PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 21/2023-CGJ

Expediente nº 8.2022.0010/002599-7

(ÁREA NOTARIAL)

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

TABELIONATO DE NOTAS – Possibilita nomeação de testamenteiro, definição e pagamento do percentual da vintena no momento da lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de existência de testamento. Acrescenta o inciso I ao parágrafo 2º do artigo 899 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO o contido no parágrafo 1º do artigo 610 do Código de Processo Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO a decisão no Resp nº 1.808.767 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a previsão dos artigos 1.976 e seguintes do Código Civil Brasileiro; e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, disciplinar e fiscalizar os Serviços Notariais e de Registro,

PROVÊ:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso I no parágrafo 2º do artigo 899 da Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR, com a seguinte redação:

Art. 899 (...)

§ 2º – (...)

I - É possível a nomeação de testamenteiro, definição e pagamento do valor ou percentual da vintena (artigo 1.987 e parágrafo único do Código Civil) na escritura pública de inventário e partilha com testamento, pelas partes todas maiores, capazes e concordes, caso não tenha sido realizada pelo juízo sucessório no procedimento de registro, abertura e cumprimento de testamento, observando-se os artigos 1.976 a 1.990 do Código Civil.

a) Não existindo testamenteiro nomeado pelo testador no testamento (artigo 1.984), a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, na falta destes, ao herdeiro nomeado pelo Juiz ou na escritura pública inventário e partilha com testamento, pelas partes todas maiores, capazes e concordes;

b) Se o testador não houver fixado o valor do prêmio (vintena) do testamenteiro, será de um a cinco por cento sobre a herança líquida, arbitrado pelo juízo sucessório ou por escritura pública de inventário e partilha com testamento, pelas partes, todas maiores, capazes e concordes. Existindo herdeiro necessário, o prêmio será pago da parte disponível (artigo 1.987, parágrafo único);

c) O herdeiro ou o legatário nomeado testamenteiro poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado (artigo 1.990 do Código Civil);

d) São vedadas ao tabelião a nomeação de testamenteiro e a fixação do percentual da vintena.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI,

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 05/05/2023, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5228192** e o código CRC **8BB86D61**.

8.2022.0010/002599-7 5228192v2